

SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CULTURA

Referência: Razões recursais contra a classificação do Pregão Eletrônico n. 90001/2025 - (Processo Administrativo nº 01400.028015/2024-78)

A empresa **BELABRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.353.258/0001-60, sediada Avenida Imperatriz Leopoldina, n. 1248 – conj. 509 – Vila Leopoldina, CEP: 05305-002 – São Paulo/ SP, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com poderes para tanto, com fulcro no inciso I, alíneas b e c, do art. 165, da Lei n. 14.133/21, vem respeitosamente à presença de Vossa Ilustríssima pessoa, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

pelas razões fáticas a seguir aduzidas na forma abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As presentes Razões Recursais são plenamente TEMPESTIVAS, uma vez que, a intimação ao Recurso foi aberta a oportunidade de se manifestar após o encerramento da competitividade dos lances e habilitação da empresa detentora da melhor proposta em 12/03/2025 e com encerramento previsto para o dia 17/03/2025.

2. DOS FATOS

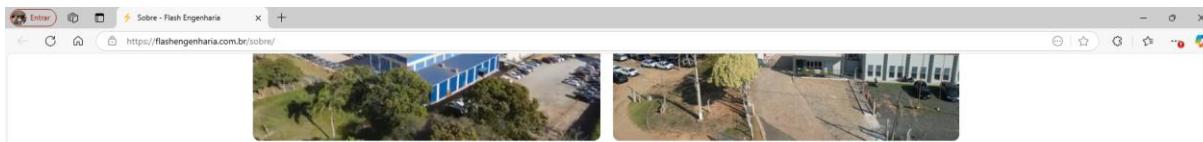
A empresa **BELABRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.** é um grupo comercial com amplo reconhecimento na qualidade e atendimento visto que fornece vários tipos de veículos leves e pesados, das mais variadas utilidades, tanto ao público privado como a Órgãos Públicos no Brasil. Tem especialidade, desde 2001, em atender à Administração Pública, onde adquiriu expertise e excelência neste segmento, com ênfase nos veículos transformados. Tornou-se, assim, referência no mercado de Vans Passageiros (com e sem acessibilidade), Ambulâncias (Simples Remoção, Semi-UTI, UTIs com e sem Equipamentos), Unidades de Resgate e Unidades SAMU. Inovou e ainda inova no mercado do setor de remoção com revestimentos em móveis em ABS, gerando maior segurança e praticidade aos usuários.

Em face do alcance do certame, cumpre dizer que devem ser admitidas empresas com especialidade em entender as necessidades e ser parceira na solução dos problemas e não participar para causar mais problemas, tudo tem que ser justaposto para suprimir o máximo possível de tais intercorrências.

Após estas considerações iniciais, passa-se à descrição dos fatos e a análise mais detida sobre determinadas circunstâncias que ocorreram no certame e merecem o justo e correto posicionamento da Administração Pública acerca de práticas contrárias aos ditames normativos da Lei, para a condução efetiva e escoreita deste processo de contratação.

A licitação, desde a abertura para apresentação de propostas comerciais, recebeu 14 (quatorze) propostas de empresas interessadas em concorrer, conforme depreende-se do Termo de Julgamento do sistema Comprasgov. Este documento indica ainda que entre as empresas participantes que fizeram proposta para concorrer no pleito, estão as empresas *DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA* e *FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA*, que participaram e competiram normalmente do certame.

Contudo, há de se destacar que estas empresas são controladas e coligadas pelo mesmo grupo, uma vez que a Empresa Flash, em janeiro de 2022, teve 65% de seu capital adquirido pelo Grupo DE NIGRIS, conforme informado no próprio site da empresa FLASH; <https://flashengenharia.com.br/sobre/>



Em janeiro de 2022, ao completar 20 anos de grandes conquistas, a Flash Engenharia teve 65% de seu capital adquirido por um grupo de investidores, o que possibilitou um crescimento recorde e a criação de uma nova unidade fabril em Salto - SP, em apenas oito meses. Além da nova planta, foram realizados outros investimentos nas áreas de pessoas e talentos, infraestrutura e, claro, em alta tecnologia, que incluiu a fusão com mais uma marca renomada do mercado de sinalização acústica e visual, a SAE.

Quem poderia imaginar que aquele ambicioso sonho se transformaria em uma empresa de grande porte que hoje faz a diferença na vida de milhões de brasileiros, transformando veículos para as áreas de segurança, saúde e logística, que servem comunidades brasileiras de ponta a ponta no país.

O sucesso da Flash Engenharia é consequência do compromisso com um trabalho sério e de longo prazo, assumido pelos jovens engenheiros que hoje atuam na gestão colaborativa da empresa. Nossa maior característica, além da excelência em tecnologia embarcada, é o comprometimento com nossos clientes tanto no cumprimento de prazos, como também no oferecimento de alta qualidade e transparência!

POLÍTICA DA QUALIDADE

Buscar constantemente a satisfação dos nossos clientes e partes interessadas pertinentes, oferecendo produtos e serviços com **QUALIDADE**, e considerá-la como parte integrante de qualquer atividade na **FLASH Engenharia**.

Ter o **PRAZO DE ENTREGA** como um grande diferencial competitivo.

Desenvolver nossas atividades de maneira preventiva objetivando sempre a **MELHORIA CONTÍNUA**.

Mantener suporte para la capacitación y perfeccionamiento de nuestros **COLABORADORES**.

[Conheça mais](#)

Depreende-se que há possibilidade das empresas mencionadas (*DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA*), vez que a empresa De Negris além concessionária da marca Mercedes – AMG constitui um grupo de investimento, como será mostrado na parte alusiva ao mérito da habilitação desta empresa.

Pode-se observar que entre as empresas *DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA* há em comum a pessoa de um SÓCIO ADMINISTRADOR, o que indica que a relação comercial mais intrínseca, condição esta que afronta dispositivos do edital e da Lei n. 14.133/2021. O que deve ser prontamente rechaçado pela Administração Pública.

Neste certame, a empresa *DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA* foi classificada como vencedora, por ter a melhor proposta comercial. Em sede de habilitação, teve também sua documentação julgada e analisada pela Comissão de Contratação do Ministério da Cultura como adequada, contudo há de destacar que de tais documentos não foram vistas as questões relativas ao item 3.10.8 do edital e do art. 14, inciso V, da Lei n. 14.133/2025, que veda a participação de empresas controladoras, controladas ou coligadas, em face da Lei n. 6.404/76, o que será feito abaixo, com base no teor do edital e da Lei.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Condição de participação

A EMPRESA BELABRU, ora RECORRENTE, participou do certame e buscou empregar todos os esforços na busca e um produto de excelência, sem olvidar oferecer condições de valores adequadas à Administração Pública. Para tanto, procurou adequar todas as suas condições de participação ao que prevê e contém o ato convocatório do referido certame.

Ocorre que ao encerrar a etapa competitiva de disputa e valores e apresentação de propostas comerciais vinculados ao lance final ofertado, bem como da análise habilitatória, verificou-se que a empresa *DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.*, detentora da melhor proposta comercial, e a empresa *FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA.* participaram normalmente do certame, sendo que ambas possuem um mesmo sócio administrador em comum, sem esquecer que a empresa DE NIGRIS adquiriu 65% da empresa FLASH, condição esta que não permite a participação de ambas.

Esta ocorrência, não tão inusitada, foi prevista tanto no Edital como na Lei, afeta sobremaneira a competição justa e imparcial do certame, visto que ofende frontalmente o item 3.10.8, este disposto no Edital, que é replicado da Lei n. 14.133/2021, abaixo indicado:

"3.7. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

*3.10.8. **empresas controladoras, controladas ou coligadas**, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;" (Destaquei)*

Tem-se que a fundamentação desse dispositivo do edital é oriunda da previsão legal contida no art. 14, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, com o mesmo teor e forma legal. Vale destacar que esta previsão nesse ponto da

Lei, é aplicável aos IMPEDIMENTOS de pessoa FÍSICA ou JURÍDICA interessada em participar da licitação ou contratar com a Administração Pública lato sensu.

Portanto, a Lei ao abordar o tema (Art. 14, Inciso V, da Lei n. 14.133/2021), buscou IMPEDIR que empresas controladoras, controladas ou coligadas (Lei 6.404/1796) concorram entre si. **Porque não haveria qualquer concorrência ou disputa entre estas, mas sim um simulacro, um engodo ou um faz de conta, que atinge a isonomia entre os licitantes.** Essa falsa aparência de competitividade, independe da oferta de lances na fase de disputa, pois o que a previsão muito inteligente e sagaz da Lei buscou foi impedir que empresas controladoras, controladas ou coligadas entrassem na mesma contratação, seja por licitação ou por contratação direta. Ou seja, existe relação comercial mais íntima entre as empresas mencionadas.

Insta destacar, QUANDO FOR NECESSÁRIA ESSA AGLUTINAÇÃO de grupos empresariais ou de empresas, a Administração Pública concederá autorização para **CONSÓRCIOS** concorrerem no certame, mas no presente Ato Convocatório não há essa permissividade, que fique bem claro isto!

Contudo existem motivos para preocupação, tanto que esta situação aludida preocupou o legislador ordinário e resultou na vedação de tal participação de empresas nessa situação reportada, art. 14, V, da Lei n. 14.133/2021. Para ficar bem claro, o grupo DE NIGRIS adquiriu 65% da empresa FLASH, onde é nítido ver que ambas pertencem ao mesmo grupo empresarial e não podem concorrer no mesmo certame, e isso está evidenciado pelo Termo de Julgamento do Certame, onde mostra que ambas empresas apresentaram propostas comerciais.

Além disso, tem sido prática comum da Administração Pública muitos Editais, inclusive, vetam expressamente a subcontratação parcial de empresas que tenham concorrido na licitação, o que se entende ser a melhor prática, técnica e moral a ser adotada. Isto porque, pode-se estabelecer a relação de manipulação do certame onde a empresa participa simultaneamente com várias empresas acompanhando os lances e manipulando o certame, desestimulando as demais empresas. Esta conduta, é conhecida como “Coelho” ou “Kamikaze” e consiste em duas ou mais empresas participarem da disputa e uma delas “mergulhar” (diminuir de forma acentuada) no preço, que resulta em proposta comercial muito abaixo das demais.

Dessa ação, tem-se que alguns licitantes desistem dos lances, pois sabem que não podem cobrir a oferta. Resulta que dessa combinação de movimentos, a empresa verdadeira interessada fica em segundo lugar, com um preço bem superior ao “coelho”, suficiente apenas para ultrapassar os demais. Então, a empresa que mergulhou os valores da licitação desiste deliberadamente do certame assim concluída a estratégia de manipulação, onde a vencedora é a segunda colocada por ação deliberada de juntar-se a outra empresa para fazer a referida combinação de atos.

Este é apenas um exemplo que ilustra as mais variadas formas de manipulação que podem ser decorrentes da prática, quer seja da subcontratação de empresa que tenha concorrido no mesmo certame, ou de empresas controladoras, controladas e coligadas pelo mesmo grupo empresarial, concorrendo entre si, ou ambas as situações.

Desta forma, observa-se que a *empresa Flash* pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa DE NIGRIS, não deveria ter concorrido nesta licitação diretamente, com sua proposta registrada no certame, quanto mais deve participar com outras empresas do mercado como parceira fornecedora da customização na licitação, pois concorreu diretamente.

A participação de empresas do mesmo grupo produz falsa aparência independe da oferta de lances na fase de disputa, pois o que a previsão da Lei buscou foi impedir que estas entrassem na mesma contratação, seja por licitação ou por contratação direta.

Por fim, há de se informar que tal entendimento embora não fosse aceito sob a égide das Lei n. 8.666/93 e 10.520/02, acenava no sentido de que "a participação de sociedades coligadas no mesmo certame licitatório, por si só, não era considerada um ato ilícito, exemplificava tal entendimento o Acórdão n. 1539/2014 – Plenário. Contudo, em face do teor legal e o novo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, esta situação não prosperará sob a égide da Lei n. 14.133/2021, pois há vedação expressa e literal em seu texto.

Depreende-se de uma busca simples em documentos de consulta aberta que as empresas mencionadas, *DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA* e *FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA* possuem como SÓCIO ADMINISTRADOR COMUM, a pessoa de THEOBALDO DE NIGRIS NETO, portador do CPF n. 089.212.438-52, o que afronta diretamente a previsão editalícia, bem como o teor da Lei n. 14.133/2021 (Art. 14, inciso V).

Esta situação por si só traz contornos de prejuízo à Administração Pública, vez que tem a vedação desse tipo de participação vedada, tanto pelo Edital como teor da Lei. Sendo que em tal situação, ambas empresas devem ser retiradas da disputa. Além de haver a necessidade de todos estarem vinculados aos termos do que for aduzido ao edital, conforme é propagada pela jurisprudência do TCU ao caso:

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da *licitação*. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. Acórdão 915/2009-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE"

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS"

Conforme o exposto, tem-se que a situação apresentada contém elementos que potencialmente afrontam e agridem o edital e, por conseguinte, a Lei de Licitações e Contratos, o que em si leva à conotação de que a existência do fato apresentado e comprovado (como o feito acima), deve ser a causa de RESTRINGIR a participação das empresas nominadas – *DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA* e *FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA*, por fundamento no dispositivo legal retomencionado, para evitar que empresas nessa condição restritiva participem de quaisquer certame em conjunto.

Este fato/ situação deve ser devidamente apurado pela Comissão de Contratação deste Respeitável Ministério da Cultura e resultar na imediata desclassificação destas empresas, visto que fere de morte a previsão legal e o contido no ato convocatório, pois ambas possuem sócio administrador em comum.

Adicione-se a todo o exposto, que a empresa BELABRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA inscreveu-se para participar do processo licitatório, objeto do Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômica financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com certeza de que atende e cumpre todos os requisitos exigidos no Edital, sejam eles permissivos, sejam restritivos, pois é conhecida e sabedora

de seus deveres e direitos e, portanto, cumprirá o destacado na Lei e nos seus atos formais decorrentes.

3.2. Da incompatibilidade do produto ofertado

Em análise mais detalhada dos componentes ofertados pela empresa DE NIGRIS, mesmo após diversas diligências, foi visto que estiem problemas que merecem a devida consideração pela Comissão de Contratação, senão vejamos:

a) O revestimento interno ofertado pela empresa DE NIGRIS / FLASH trata-se de um revestimento moldado em ABS que não atende às especificações do Edital e seus anexos, pois o produto ofertado não permite a aplicação de adesivos, por ser um material antiaderente, sendo ofertado unicamente nas cores disponíveis do mercado, em sua maior parte, branco e cinza, além de não possuir superfície uniforme, o que desconfigura a proposta do Projeto contido no Edital minuciosamente pensado no Estudo Técnico Preliminar e desenvolvimento de projeto. Desta forma, observa-se que o produto está em total desconformidade.

Informamos que o revestimento em ABS é um produto voltado para veículos de transporte, tais como Vans de passageiro e Ambulâncias, que é uma aplicação distinta da proposta no projeto do Ministério da Cultura, pois se trata de um veículo para operação com o veículo estacionado “MotorCasa” que deverá atender ao plano de arquitetura ambiental e comunicação visual. Deve-se considerar que a aplicação de adesivos e cores não se trata de mero formalismo, ou “enfeite” do projeto, mas faz parte estratégica de conforto ambiental e comunicação visual, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, esta configuração faz parte de um estudo de arquitetura e comunicação do projeto.

Não há como alegar desconhecimento, uma vez que diversas imagens do projeto constam no Edital além das claras especificações. Uma vez que a Proponente pretendesse entregar um produto divergente do Edital, sem a comunicação visual e cores propostas, deveria consultar por meio de pedido de esclarecimento, para saber se o seu produto poderia ser aceito, mas optou por desprezar o trabalho realizado pelo Ministério da Cultura, entendendo ser este tema um mero enfeite, sem relevância, que poderia ser totalmente ignorado e alterado sem prévia comunicação.

b) O produto Computador de alto desempenho possui unidade de armazenamento inferior ao Edital, seja-se:

O produto ofertado pela DE NIGRIS / Flash - SSD 1 TB Kingston NV3, M.2 2280 PCIe 4.0, NVMe, apresenta uma velocidade de 6000 MB/S e escrita de 4000 MB/S, abaixo das especificações do edital que exige um produto com leitura acima de 7000

MB/S e escrita acima de 5000 MB/S.

c) Software de edição de áudio e vídeo está sem ficha técnica do produto, consta apenas uma declaração que será enviado Software de edição de áudio e vídeo, mas não especifica qual software será usado, se usará o Creative Cloud como recomendado ou qual software similar será usado.

4. DO REQUERIMENTO

Diante de todas as razões expostas e comprovadas que são previstas no Instrumento Convocatório e na Lei formal, nos termos aduzidos quanto à imediata supressão das mencionadas empresas *DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA* do certame em comento, e, por ser

legítima expressão de justiça e moralidade, manifesta-se a RECORRENTE para:

- a) Requerer que as RAZÕES recursais apresentadas sejam recebidas e declaradas tempestivas.
- b) Requerer que a Comissão de Contratação do Ministério da Cultura possa julgar pela desclassificação das empresas **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** e **FLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA**, ante os esclarecimentos e as informações apresentadas, bem como pela existência de violações às disposições contidas no Edital bem como ao teor da Lei n. 14.133/2021, vinculadas ao mesmo grupo econômico na forma de Controladoras, Controladas ou Coligadas, o que afeta a incolumidade jurídica, legalidade (vinculação ao ato convocatório) e isonomia entre os participantes do certame.
- c) Requerer também a desclassificação da proposta da empresa DE NIGRIS por apresentar produtos de condição inferior ao requerido no edital (Subitem 3.2 deste documento).
- d) Informar que, na suposição de tal situação permanecer como vencedora a empresa DE NIGRIS, após análise e julgamento da Respeitosa Comissão quanto ao teor deste Recurso, será feita comunicação aos Órgãos de Controle da União, ou seja, ao E. Tribunal de Contas da União – TCU, ao Ministério Público Federal e Controladoria Geral da União – CGU, órgãos responsáveis pela fiscalização e cumprimento das normas de licitação.

Por derradeiro, apresenta protesto de elevada estima e consideração, pede que apliquem a sapiência e prudência no julgamento destas questões apresentadas.

NESSES TERMOS,

PEDE, ESPERA E CONFIA

NO DEFERIMENTO

São Paulo / SP, 17 de março de 2025



BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA